

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Despacho	Protocolo	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;">27 DESPACHO Recebido nesta data. Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, com os efeitos do artigo 308 do Regimento Interno. Sala das Sessões. _____ PRESIDENTE</div>		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2023.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 136 /2023.		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica incluído o art. 94-A à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 94-A A SEMA poderá autorizar a realocação da reserva legal dentro do imóvel rural para extração de substâncias minerais quando inexistir alternativa locacional para a atividade minerária.

§ 1º Caso não exista dentro do imóvel rural vegetação nativa ou regenerada, a realocação poderá ser autorizada pela SEMA em outro local, dentro do mesmo bioma, mediante:

I – implantação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN em área privada que seria passível de supressão de vegetação nativa;



SSI
Fis _____
Rub _____

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II – doação ao Estado de Mato Grosso, de área preservada, que faça limite com Unidade de Conservação Estadual do Grupo de Proteção Integral; e/ou

III – instituição de servidão ambiental de caráter perpétuo em área privada que seria passível de supressão de vegetação nativa.

§ 2º Somente será autorizada a realocação da reserva legal, na forma do § 1º, se a área proposta cumprir os seguintes requisitos:

I – ter dimensão igual ou superior a 10% (dez por cento) da área de reserva legal a ser realocada;

II – possuir vegetação nativa preservada ou regenerada, contendo a mesma tipologia vegetal da área a ser realocada, e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento;

III – estar localizada no território do Estado de Mato Grosso;

IV – observar o disposto no art. 14 do Código Florestal.

§ 3º A autorização de realocação da reserva legal se restringirá a área onde está localizado o minério a ser explorado, sendo vedado, nessas áreas, a utilização de mercúrio e outros metais pesados no processo de produção mineral.

§ 4º A realocação da reserva legal não dispensa o empreendedor do atendimento das demais medidas ecológicas, de caráter mitigatório e compensatório, previstas no licenciamento, em lei ou noutro ato normativo federal, estadual ou municipal, a exemplo da obrigação prevista no artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 5º Sem prejuízo das medidas ecológicas, de caráter mitigatório e compensatório, definidas no respectivo processo de licenciamento ambiental, os titulares da atividade de extração de substâncias minerais em área de reserva legal realocadas ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ambiental.

§ 6º Para fins do *caput* deste artigo, entende-se por alternativa locacional a inexistência dos minérios que se pretendam explorar em locais próximos que seja comprovadamente, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, inviável econômica e ambientalmente, para o que se deverá levar em conta a rigidez locacional.”



SSL
Fis. _____
Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 2º Ficam revogados os §§ 10, 11 e 12 do art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de _____ de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis _____
Rub _____

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 136, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No Exercício da competência estabelecida no artigo 45 da Constituição do Estado de Mato grosso, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação deste Parlamento o anexo Projeto de Lei Complementar, que *“Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que ‘Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente’ e dá outras providências.”*

O Governo do Estado de Mato Grosso em 28/01/2022 editou a Lei Complementar nº 717/2022 que promoveu alteração no Código Estadual de Meio Ambiente, Lei Complementar nº 38/95, para permitir a realização de exploração mineral na Área de Reserva Legal-ARL.

Atualmente a Lei Complementar nº 717/2022 encontra-se com seus efeitos suspensos, considerando o deferimento de liminar. Assim, o presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo solucionar o litígio relacionado a ADI nº 1001295-09.2022.8.11.0000, proposta pelo Ministério Público Estadual contra os termos da Lei Complementar nº 717/2022, afastando as ilegalidades que foram apontadas e ao mesmo tempo apresentar alternativas técnicas para solucionar a problemática gerada com o exercício da atividade de mineração em áreas definidas como Reserva Legal-RL em propriedades rurais.

É inegável, que realmente existe rigidez locacional em relação ao minério, que por vezes não acompanha a definição da área de reserva legal do imóvel rural. Nessa lógica, não há como alterar a localização do minério, e assim reprojeter a exploração do minério. Enquanto para a definição de reserva legal, se leva em consideração a vegetação que se encontra no solo somada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 12.651/2012, podendo ser possível a sua relocação para uma outra área que cumpra a mesma função.

Ressalta-se que a proposta que está sendo apresentada, inclusive garante um ganho ambiental de um adicional de 10% de áreas a serem preservadas sob o regime de Reserva Legal, cumprindo assim, os pré-requisitos exigidos para definição da RL. Somado a isso, a presente proposta ainda prevê expressamente que somente será autorizada a exploração do minério, após realocada a reserva legal.



SSL
Fis. _____
Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Para a autorização da realocação de que trata a LC, não será levada em consideração apenas a existência de vegetação excedente que poderiam ser abertas ou utilizadas como compensação de RL de outros imóveis, mas sim será exigida que área esteja no mesmo bioma, possua vegetação nativa preservada ou regenerada, a mesma tipologia vegetal da área esteja prioritariamente, na área de influência do empreendimento e localizada no território do Estado de Mato Grosso.

Assim, todas essas tratativas apresentadas, que garantem um ganho ambiental, precederá a autorização para exploração do minério, ficando inclusive vedada a utilização de mercúrio e outros metais pesados nas áreas objeto de realocação de RL.

Destaca-se que a realocação da reserva legal só será autorizada quando inexistir alternativa locacional para realocar a Reserva Legal ou para o exercício da atividade minerária dentro do imóvel rural.

Por fim, é importante mencionar que outros Estados, a exemplo de Rondônia, Goiás e Minas Gerais, já adotaram legislações semelhantes a presente proposta.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Ao ensejo, renovo aos membros desta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de setembro de 2023.


MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis. _____
Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 141 /2023-SAD.

Cuiabá, 19 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
 Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
 Nesta.

16	LIDO
05 SET 2023	
Sessão da:	
Em, 27/09/2023	
antes:	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 136 /2023**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar, que **“Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que ‘Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente’ e dá outras providências.”**

Atenciosamente,

MAURO MENDES
 Governador do Estado

As expedient
 21/09/2023

PRESIDÊNCIA
 Recebido em 20/09/2023
 Às 10:15 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
 Gestor de Gabinete